



**MINISTÉRIO DA FAZENDA,  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10830.008022/2001-98  
**Recurso n°** 133.656 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão n°** 202-19.082  
**Sessão de** 04 de junho de 2008  
**Recorrente** MINASA TRADING INTERNACIONAL S/A  
**Recorrida** DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COPIA ORIGINAL  
Brasília, 04, 04, 04  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Siape 92136

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 04 / 10 / 08  
Rubrica

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**Exercício: 1994, 1997**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COISA JULGADA.  
REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Descabe rediscutir matérias já objeto de discussão na esfera administrativa, por ofensa à coisa julgada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

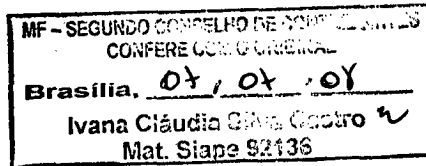
  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Trata-se de pedido de restituição, convertido em declaração de compensação, de Cofins, relativo aos períodos de setembro de 1994 e setembro de 1997 (Darfs à fl. 03), indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP em decorrência dos seguintes fatos:

- a contribuinte recolheu as competências objeto do pedido, que estavam inscritas em dívida ativa da União;

- outrossim, obteve o direito judicial à compensação do excedente do Finsocial à alíquota de 0,5%; outrossim, tal compensação foi objeto de análise e restou vedada a utilização nas filiais 0002, 0004 e 0006, conforme fl. 49, por que as filiais não constam no pólo ativo da ação judicial;

- assim, as compensações efetuadas foram indevidas, inexistindo, portanto, créditos.

Assim, foi indeferido o pleito relativo ao direito creditório e não homologadas as compensações.

Foi apresentada manifestação de inconformidade, onde se alega que:

- a compensação foi realizada com créditos e débitos da mesma pessoa jurídica;

- não ocorreu a cessão de créditos vedada pela IN SRF nº 67/92;

- a IN SRF nº 67/92 não se aplica ao caso, pelo princípio da retroatividade benigna, pois à época das compensações se aplica a IN SRF nº 21/97.

A DRJ em Campinas - SP manteve o indeferimento, pelas seguintes razões:

- a contribuinte recolheu os tributos em decorrência de ter restado infrutífera sua tentativa administrativa de proceder à compensação, no Processo nº 10830.002662/95-76, pois a DRF entendeu impossível a compensação entre estabelecimentos diversos da pessoa jurídica;

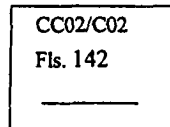
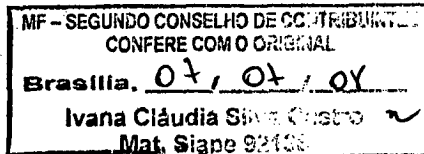
- a contribuinte ataca a decisão no processo acima mencionado, mas é incabível a reapreciação de discussões já resolvidas em processos administrativos anteriores;

- ademais, não restou comprovada a existência de decisão judicial que reconhecesse o crédito;

- por fim, a legislação que deve ser aplicada é a vigente quando da realização da compensação, e não quando de sua apreciação.

Recorre a contribuinte, essencialmente repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade, reforçando que inexistente decisão administrativa vinculante.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Pelo que vejo às fls. 48 e 49, o Processo nº 10830.002662/95-76 tem exatamente o mesmo objeto do presente pedido, e, em que pesem as alegações do recurso voluntário em análise, não há que se rediscutir questão já decidida em outro processo, seja por que razão for.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso por ofensa à coisa julgada, entendendo prejudicadas as demais alegações.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

d